



Número: **0000417-23.2005.8.15.0021**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única de Caaporã**

Última distribuição : **25/07/2005**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA JOSE GABRIEL (EXEQUENTE)		ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)	
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (EXECUTADO)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11123 8707	17/04/2025 16:21	Petição	Petição
11123 8721	17/04/2025 16:21	GUIA_CUSTAS_RI_PAGA	Documento de Comprovação



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPORA/PB

Processo: 0000417-23.2005.8.15.0021

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE GABRIEL**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor

RECURSO INOMINADO

com pedido de efeito suspensivo, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal. Por oportuno, requer-se desde já **a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAAPORA, 17/04/2025.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477



PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPORÃ /PA

PROCESSO: 0000417-23.2005.8.15.0021

RECORRENTE: ITAU SEGUROS S.A

RECORRIDO: MARIA JOSE GABRIEL

RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA,

DAS PRELIMINARES

DO CABIMENTO DO RECURSO INOMINADO

Trata de decisão que põe fim ao cumprimento de sentença, portanto sendo cabível recurso inominado nos termos do art. 41 c/c art. 42 da Lei 9.099/95, bem como o entendimento pelo entendimento do enunciado nº 143 do FONAJE que dispõe: "A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado."

DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que rejeitou os embargos de declaração do executado foi publicada em 08/04/2025. Portanto, interposto o recurso na presente data, inequívoca sua tempestividade face a observância do prazo legal de dez dias úteis.

DO RECEBIMENTO DO PRESENTE COM EFEITO SUSPENSIVO

O art. 43 da Lei 9.099/95 prevê que o juiz poderá conceder **efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte**, o que se postula no caso em comento. É de grande importância destacar que, com a devida vênia, há verdadeiro equívoco no cálculo homologado da contadoria, sendo certo que o primeiro cálculo é o que melhor coaduna-se com o caso em comento. Frisa-se que **já constou depósito nos autos no importe de R\$ 54.489,92 e que, após cálculo 1 da contadoria, ficou constado ser devido à exequente tão somente R\$ 28.712,28.**

Caso o efeito suspensivo não seja concedido, a Recorrente poderá sofrer dano irreparável face a condição de hipossuficiência da recorrida, que se levantar montante a maior poderá após não ter condições de proceder com a devolução para Seguradora. Assim, o deferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe, que se requer no momento.

DA DECISÃO RECORRIDA

Após sentença na fase executória, ID [87051036 - Sentença \(Despacho\)](#), houve oposição de embargos pela parte exequente e executado, sendo o julgado proferido nos seguintes termos:

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração do exequente, ID. Num. 102958443 e corrijo o erro material apontado para fazer inserir no *decisum* o seguinte:

"Diante do exposto, homologo o segundo cálculo da contadoria de ID. Num. 85558857 - Pág. 6 à 10, provendo os embargos opostos pela parte exequente, que fora apresentado pela Contadoria Judicial, com base no no valor de R\$ 91.272,79 (ID. Num. 85558857 - Pág. 8), por ser o que melhor reflete a atualização correta da condenação.

Determino a expedição de alvará judicial monetária sobre o período, bem como para liberação do valor já depositado (R\$ 54.489,92) no ID. Num. 29477267 - Pág. 1, com juros e correção e intimo a executada para complementar o saldo remanescente de R\$ 68.675,48 (Num. 85558857 - Pág. 9) no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 523, §1º, do CPC. Fixo os honorários advocatícios de execução em 10% sobre o valor total da execução. e, REJEITO os embargos de declarações do executado de ID. Num. 102979055"

Com a devida vênia, diante do julgamento equivocado, como a decisão põe fim aos embargos à execução e tramitou no rito dos Juizados Especiais, cabível o presente Recurso Inominado, pelos termos e fundamentos que passa a expor no tópico seguinte.

DA SÍNTESE PROCESSUAL E DO MÉRITO RECURSAL

A sentença proferida nos autos principais condenou a parte executada ao pagamento de **40 salários mínimos**, o que, à época da sentença (20/11/2007), correspondia ao valor de **R\$ 15.200,00**. O título executivo judicial ainda determina atualização monetária a partir da data do evento danoso (22/03/1989) e juros legais desde a citação (01/08/2005). Ao considerar o valor nominal de 40 SM à época da sentença e fazer tal valor retroagir ainda, incidindo correção a partir da data do sinistro, ficou evidente a dupla correção.

Após remessa dos autos para elaboração de cálculo, a contadoria apresentou dois cálculos, com os seguintes esclarecimentos:

"Informamos a V.Exmª, em cumprimento ao despacho ID NUM 78597449, o seguinte: A sentença (ID num 26553613), JULGOU PROCEDENTE o pedido formulado pela promovente, para condenar , a promovida, Unibanco Aig Seguros S/A, ao pagamento de indenização no valor de quarenta (40) salários mínimos, atingindo o montante de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), a título de indenização, com juros de 1% a partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso". **Ocorre, que ao elaborar os cálculos constantes no ID NUM 5979469 , esta Contadoria, constatou que o valor da indenização. já estava atualizado, na moeda do REAL, isto, na data da Sentença (20/11/2007):** como vemos a seguir: • Valor do Salário mínimo na data da sentença> R\$ 380,00 • Data da Sentença: 20/11/2007 • 40 Salários mínimos (R\$ 380,00 x 40) = R\$ 15.200,00 **Em razão do dispositivo da sentença ter interpretação dúbia, quanto ao marco inicial dos cálculos e o salário base pra fixação da indenização, faco a juntada de dois tipos de cálculos**, pra fins de análise e apreciação desse juízo, quanto a forma correta de apuração da condenação, cujos cálculos seguem em anexo.



1º Cálculo: Data da sentença em 20/11/2007 • Valor do Salário mínimo : R\$ 380,00 • 40 Salários mínimos: R\$ 15.200,00

2º Cálculo: Data do evento danoso em 03/1989 Valor do Salário mínimo: Ncz\$ 63,90 • 40 Salários mínimos: Ncz\$ 2.556,00

Conclusão: O valor da indenização foi de 40 Salários mínimos, equivalente a R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais). Já atualizados para a data da SENTENÇA (20/11/2007), como demonstramos acima. E, Considerando a correção monetária, a partir do evento danoso (03/1989), o valor da indenização não seria mais R\$ 15.200,00 e sim, 40 salários mínimos, na moeda da época, ou seja, (Cruzados novos), no valor de NCZ\$ 2.556,00, com as devidas transformações ou deflação das moedas em 08/1993 e 07/1994. respectivamente, Cruzeiro real e real.”

Verifica-se, no caso em comento, o seguinte:

- O **primeiro cálculo**, que considerou como base o salário mínimo à época do evento danoso, sendo constatado como **devido o montante de R\$ R\$ 25.777,64** e, como o depósito foi de R\$ 54.489,92, foi determinada **a devolução para o executado, ora recorrente, de R\$ 28.712,28;**
- O **segundo cálculo**, por sua vez foi com base no valor na data da sentença, ignorando que esse montante já foi **convertido para reais pela própria sentença**, com inserção indevida de honorários e alcançando o montante de saldo remanescente de R\$ 68.675,48, gerando **bis in idem** e violação ao título.

O segundo cálculo incorre em grave **erro**, pois parte de base histórica em moeda extinta (cruzado novo), quando a sentença já havia convertido os 40 salários mínimos para R\$ 15.200,00, em novembro de 2007. O valor já convertido afronta à legislação que prevê os quarenta salários à época do sinistro e implica em **dupla atualização monetária**, o que é vedado.

Como reconhece a própria contadoria no relatório técnico: “O valor da indenização foi de 40 salários mínimos, equivalente a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). Já atualizados para a data da SENTENÇA (20/11/2007), como demonstramos acima.” Portanto, o segundo cálculo **reinterpreta o título executivo judicial** de modo equivocado. Não há margem para atualização da forma elaborada, pois deve ser observado o salário mínimo da época do sinistro.

Além disso, o acórdão não previu honorários sucumbenciais, e mesmo assim foram incluídos 10% em ambos os cálculos, o que por si só compromete a legalidade da atualização adotada pela contadoria. A exigência de novo pagamento com base em cálculo que contraria o próprio título judicial ofende os princípios da segurança jurídica e da menor onerosidade ao devedor.

O **depósito judicial realizado, conforme ratificado pelo cálculo 1, excede o valor** para satisfazer integralmente a obrigação reconhecida na sentença, e a homologação do segundo cálculo representa **enriquecimento sem causa da parte exequente** e majoração indevida do quantum exequendo.

Cumpra esclarecer que a indenização em razão de 40 (quarenta) salários mínimos deve obedecer ao padrão legal que especifica em seu art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários,



descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (grifou-se) Assim, de modo a afastar a dupla correção monetária, urge ser considerado o salário mínimo à época do sinistro com correção à partir desta data, não havendo que se falar em coisa julgada”.

Frisa-se, ainda, que a correta adequação do cálculo tem amplo **respaldo legal no art. 494, I do CPC**:

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou **erros de cálculo**;

II - por meio de embargos de declaração”. (grifou-se).

O cálculo que deve prevalecer é o **primeiro cálculo da contadoria** que evita a dupla correção monetária e o enriquecimento sem causa, utilizando corretamente o salário mínimo. Esse cálculo, inclusive, já foi **integralmente satisfeito** com o depósito de **R\$ 54.489,92**, efetuado pela executada. Portanto, **não há saldo remanescente**, como também **há excedente a ser devolvido, de R\$ 28.712,28**, conforme a própria contadoria apurou nos autos. Assim, requer a homologação do Cálculo 1, com a devolução da quantia excedente à parte executada.

Caso não seja o entendimento dessa Turma Recursal pela homologação do primeiro cálculo da contadoria, requer-se, **alternativamente**, a homologação do cálculo apresentado pela parte executada na petição ID **29477266 – PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO CÁLCULO**, cujo valor de **R\$ 54.489,92** foi **integralmente depositado judicialmente**.

Ressalte-se que o **segundo cálculo** deve ser integralmente **rejeitado**, por partir de premissa equivocada: ele desconsidera o valor nominal já estabilizado pela sentença (R\$ 15.200,00) e aplica nova conversão monetária indevida, partindo de base histórica em Cruzado Novo, moeda extinta, bem como acrescenta honorários indevidos.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso inominado;
2. A **homologação do primeiro cálculo da contadoria no valor de R\$ 25.777,64** com a consequente **devolução do excedente de R\$ 28.712,28** à parte executada (tendo em vista o depósito já realizado de R\$ 54.489,92);
3. **Subsidiariamente**, que seja **homologado o cálculo da petição ID 29477266**, cujo valor de R\$ 54.489,92 já foi depositado judicialmente;
4. Em qualquer hipótese, a **rejeição expressa do segundo cálculo**, por configurar bis in idem e extrapolar os limites do título executivo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAAPORA, 17/04/2025.
SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI Nº 5.672/92, LEI Nº 6.682/98 E LEI Nº 6.688/98

Vencimento:

30/04/2025

Valor Final:

R\$ 1.117,78

Número da Guia:

999.2025.600058

Número do Boleto:

002.6.25.00058/01

Via da Parte / Processo

866300000118 177809283183 520250430003 262500058017

Número do Processo: 0000417-23.2005.815.0021

Comarca: Caapora

Classe Processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CIVEL - 156

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

Promovente:

MARIA JOSE GABRIEL

Promovido:

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Data Emissão: 17/04/2025

Valor da UFR: R\$ 69,75

Parcela: 1/1

Valor Total: R\$ 1.117,78

Valor Desconto: R\$ 0,00

Valor Final: R\$ 1.117,78

Tipo da Guia:

Custas de Recursos

Detalhamento:

- Custas Iniciais:
- Custas Processuais:
- Taxa bancária:

R\$ 697,50
R\$ 418,50
R\$ 1,78

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário ou judicial (Ato Conjunto 02/2018). Pagamento por código de barras exclusivo no BB. Para pagamento nas demais instituições utilizar o QRCodePIX.



Poder Judiciário do Estado da Paraíba

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXAS

LEI Nº 5.672/92, LEI Nº 6.682/98 E LEI Nº 6.688/98

Via Banco / Processo

0000417-23.2005.815.0021

Comarca: Caapora

Classe Processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CIVEL - 156

Promovente: MARIA JOSE GABRIEL

Promovido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Detalhamento:

- Custas Iniciais:
- Custas Processuais:
- Taxa bancária:

R\$ 697,50
R\$ 418,50
R\$ 1,78

Número da Guia:

999.2025.600058

Número do Boleto:

002.6.25.00058/01

Data da Emissão:

17/04/2025

Data Vencimento:

30/04/2025

UFR Vigente:

R\$ 69,75

Parcela:

1/1

Valor Total:

R\$ 1.117,78

Desconto Total:

R\$ 0,00

Valor Final:

R\$ 1.117,78

Observações:

Não serão aceitos pagamentos por meio de depósito bancário ou judicial (Ato Conjunto 02/2018). Pagamento por código de barras exclusivo no BB. Para pagamento nas demais instituições utilizar o QRCodePIX.

866300000118 177809283183 520250430003 262500058017



Pagar com PIX:



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
17/04/2025 - AUTO-ATENDIMENTO - 14.32.21
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB	
Codigo de Barras	86630000011-8	17780928318-3
	52025043000-3	26250005801-7
Data do pagamento		17/04/2025
Valor Total		1.117,78

=====

DOCUMENTO: 041702
AUTENTICACAO SISBB:
9.BDE.6B6.9CD.75D.E42

